



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 453 / 2007
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO 109ª. DE 15/06/2007
PROCESSO Nº 1/002807/2005
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200503474
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: LOJAS VESIL COMERCIAL LTDA
CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO. Confirmada por unanimidade de votos, a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª. Instância. O contribuinte deixou de cumprir o que determina a legislação, ao deixar de recolher o imposto devido nas operações sujeitas ao pagamento do ICMS Antecipado, conforme estabelece os Artigos 767 a 770 do Decreto 24.567/97, aplicando-se como penalidade a imposta no Art. 123 inciso I alínea "d" da Lei 12.670/96. A Parcial Procedência é decorrente da exclusão de parte do ICMS Antecipado, exigido na inicial, tendo em vista a comprovação do recolhimento.

RELATÓRIO:

A empresa acima identificada é acusada de não recolher o ICMS devido em virtude de aquisições de mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento antecipado, durante o período de dezembro de 2002 a fevereiro de 2003 e julho de 2003.

Não houve contestação ao feito, e em 1ª Instância o auto foi julgado parcialmente procedente, aplicando-se a penalidade contida no Art. 123 inciso I alínea "d" da Lei 12.670/96, recorrendo de ofício o julgador singular, por força da legislação processual vigente, e não houve recurso voluntário pelo contribuinte.

De acordo com o art. 123 inciso I alínea "d" da Lei 12.670/96, a penalidade é a exclusão de parte do ICMS Antecipado, exigido na inicial, tendo em vista a comprovação do recolhimento.

A consultoria tributária sugere a manutenção da decisão singular de Parcial Procedência da autuação, e a douta Procuradoria Geral do Estado elegeu referido parecer, acolhendo a *Parcial Procedência* do feito.

É o Relato.

VOTO:

Acusa a inicial falta de recolhimento de ICMS Antecipado, decorrentes de aquisições interestaduais, durante o período de dezembro de 2002 a fevereiro de 2003 e julho de 2003.

Ressaltamos que o contribuinte foi intimado no dia 15 de fevereiro de 2005, de forma pessoal, a apresentar os Dae's, de recolhimento do imposto antecipado, porém, não atendendo tal solicitação, foi lavrado o competente auto de infração em 09 de março de 2006, e enviado na mesma data ao contribuinte conforme AR fls. 53.

O contribuinte não apresentou impugnação ao feito, e o julgamento singular confirmou a autuação, julgando Parcialmente Procedente a ação fiscal, por exclusão de parte do imposto antecipado que foi recolhido pelo contribuinte relativo ao período de fevereiro de 2003, conforme comprovante anexo.

A acusação fiscal fundamenta-se nas cópias de todos os documentos fiscais quer deixaram de ser recolhido o ICMS antecipado, bem como, cópias dos livros fiscais de entrada e saída do período fiscalizado, e relatórios de controle de mercadoria em trânsito.

Determinam os Arts. 767 e 770 do Decreto 24.569/97, que:

"Art.767 – As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

Art. 770 – O recolhimento do ICMS apurado na forma do Art. 767 será efetuado

quando da passagem da mercadoria no posto fiscal de entrada neste Estado, exceto com relação aos contribuintes credenciados para pagamento do imposto em seu domicílio fiscal”.

Conforme constatado pelo agente do fisco e devidamente comprovados nos autos, o contribuinte deixou de cumprir o que determina a legislação, deixando de recolher o imposto devido nas operações sujeitas ao pagamento do ICMS Antecipado.

Sendo assim deve ser aplicada a penalidade indicada no Art. 123 inciso I alínea “d” da Lei 12.670/96, no entanto, deve ser excluído do montante lançado na inicial, o valor do ICMS antecipado que foi recolhido pelo contribuinte, conforme comprovante anexo, relativo a parte do imposto devido no período de fevereiro de 2003, que encontra-se exigido na inicial.

Dessa forma, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão prolatada em 1ª Instância de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em conformidade com o parecer da douta PGE.

É o voto.

DEMOSTRATIVOS :

ICMS	R\$ 9.707,70
MULTA	R\$ 4.853,85

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, recorrido **LOJAS VESIL COMERCIAL LTDA.**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA prolatada em 1ª Instância**, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado os Conselheiros José Gonçalves Feitosa e Maryana Costa Canamary.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de 10 2007.

Ana Maria M. Timbo Holanda
Ana Maria M. Timbo Holanda.

PRESIDENTE

Maryana Costa Canamary
Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Elineide Silva e Souza
Mª Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Helena Lúcia B. Farias
Helena Lúcia B. Farias
CONSELHEIRA RELATORA

Magna Vitória de Guadalupe S. Martins
Magna Vitória de Guadalupe S. Martins
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Fredencio Hozanan P. de Castro
Fredencio Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO

Fernanda Rocha A. do Nascimento
Fernanda Rocha A. do Nascimento
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Fredencio Hozanan P. de Castro
Fredencio Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO

Fernanda Rocha A. do Nascimento
Fernanda Rocha A. do Nascimento
CONSELHEIRA